



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Jessé Lopes**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

**INDICAÇÃO**

**Sugere ao Governador do Estado a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais LC 491/2010 e LO 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares.**

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando:

Que a iniciativa de proposições que visem modificar ou instituir novo regime jurídico aplicável aos servidores do Estado compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo;

Que as disposições estaduais constantes na Lei Complementar 491/2010 e na Lei 6.745/1985, entre outras coisas, estipulam o regime administrativo sancionador aplicável aos servidores da Administração, sem definir objetivamente os casos onde são aplicáveis as penalidades;

Que nos últimos anos tem-se verificado um aumento nos casos de doutrinação em salas de aula, além de ofensas proferidas em ambiente escolar, bem como de outras irregularidades praticadas no exercício da função de magistério;

Que este parlamentar sugere a adoção da minuta de anteprojeto de Lei Complementar em anexo, como ponto de partida para a elaboração de

proposta que vise delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais LC 491/2010 e LO 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares;

**requer** que seja encaminhada ao Governador do Estado a seguinte Indicação:

**A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes (PL/SC), que sugere a Vossa Excelência a elaboração e o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, de Projeto de Lei Complementar com escopo de delimitar de forma clara, elucidativa e expressa, os casos em que são mandatórias as aplicações das sanções administrativas das Leis Estaduais LC 491/2010 e LO 6.745/85 aos servidores do Magistério Estadual e aos Diretores e Coordenadores de unidades escolares. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente**

Sala das Sessões, data da assinatura.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

## ANEXO ÚNICO

### Anteprojeto de Lei Complementar

#### "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a tipicidade das condutas sobre as quais são aplicáveis as penalidades da Lei Estadual n. 6.745, de 1985, no âmbito do Magistério Público Estadual, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a tipicidade das condutas sobre as quais são aplicáveis as penalidades da Lei Estadual n. 6.745, de 1985, no âmbito do Magistério Público Estadual, e dá outras providências.

**Art. 2º** Aos servidores do Magistério Estadual, bem como aos Diretores e Coordenadores das unidades escolares do Estado de Santa Catarina, é mandatória a aplicação das sanções previstas no Capítulo III da Lei Estadual 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos casos de exercício irregular de suas atribuições tipificados nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Estadual 6.745, de 1985, e do regime da Lei Complementar Estadual 491, de 2010, nos termos do artigo 2º desta Lei, entende-se por:

I - exercício irregular de função:

a) fazer uso da função para obter proveito particular ou em benefício de pessoas próximas, por meio de facilitação, mediação ou interferência em processos administrativos ou avaliações;

b) fazer uso da função para promover-se pública ou politicamente a fim obter promoção ou receber gratificações, benefícios e auxílios, durante o seu exercício regular ou em horário de expediente; e

c) fazer uso da função a fim de promover, auxiliar na promoção ou avaliar a realização de eventos e atividades que tenham por objetivo promover ideologia política dentro das unidades escolares ou em eventos de sua responsabilidade.

II - exercício irregular de atribuição:

a) exercer atribuição com fins políticos ou partidários, usando do espaço público ou do ambiente escolar a fim de promover ideologias políticas, ideias ou propostas sem relação direta com a atividade de ensino;

b) faltar com a verdade em ambiente de ensino, em detrimento de pais ou alunos das escolas estaduais, visando proteger servidor ou impor ideias e pensamentos políticos aos educandos e seus responsáveis; e

c) permitir a realização de eventos ou atividades com fins políticos e partidários em ambiente escolar ou outro ambiente sob sua responsabilidade em que se encontrem educandos dos níveis básico, fundamental e/ou médio.

**Art. 4º** Constituem infrações disciplinares, sancionáveis nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e do artigo 135 da Lei Estadual 6.745, de 1985, além dos casos previstos no artigo 137 do mesmo diploma:

I - convidar agentes políticos ou similares para a participação de eventos, palestras ou aulas magnas curriculares ou extracurriculares, sem a anuência por escrito dos pais ou responsáveis dos educandos partícipes;

II - usar do ambiente escolar para promover ideologia ou pensamento político ou partidário;

III - elogiar ou criticar com veemência ideologia, pensamento político, candidato ou agente político, dentro de sala de aula, sem que tal medida guarde relação direta com o conteúdo das aulas ministradas;

IV - na condição de Diretor de unidade escolar, faltar com a verdade em ambiente de ensino, em detrimento de pais ou alunos das escolas estaduais, visando proteger servidor ou evitar sua eventual responsabilização administrativa;

V - na condição de educador, faltar com a verdade em ambiente de ensino, em detrimento de pais ou alunos das escolas estaduais, visando autoproteção ou impor ideias e pensamentos políticos aos educandos e seus responsáveis;

VI - expor ou distribuir material publicitário com conotação político ideológica dentro de salas de aula, ou permitir sua realização por terceiros; e

VII - convidar ou compelir educandos ao comparecimento em eventos com viés político ou partidário.

**Parágrafo Único.** Aplica-se às infrações disciplinares tipificadas neste artigo, gradativamente, de acordo com a responsabilidade e a recorrência

das condutas, as sanções dos incisos I, II e III do artigo 137 da Lei 6.745, de 1985.

**Art. 5º** Sem prejuízo dos demais casos previstos em Lei, é mandatória a aplicação da sanção de suspensão por até 30 (trinta) dias aos casos em que servidor do magistério estadual:

I - faça proveito da audiência cativa dos alunos para promover seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - favoreça, privilegie ou prejudique educandos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - incite ou provoque educandos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas que não guardem relação direta com o ministrado nas aulas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais ou econômicas, não apresente aos educandos, de forma justa, igualitária e na mesma profundidade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas correntes a respeito, mantido sempre o devido respeito em relação a cada vertente, sendo vedado o emprego de ironia, ridicularização e menosprezo;

V - desrespeite os princípios morais aplicados pelos pais e responsáveis aos educandos;

VI - permita que os atos qualificados neste artigo sejam violados por terceiros no âmbito da sala de aula.

**Parágrafo Único.** Em caso de flagrante reincidência do servidor, será aplicável a sanção do inciso II do artigo 137 da Lei 6.745, de 1985, respeitado o direito ao devido processo e à defesa no âmbito administrativo.

**Art. 6º** O artigo 137 da Lei Estadual 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 137.** São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta e em outras leis:

I - .....  
.....

4 - reincidência, por mais de duas vezes, em atos que configurem exercício irregular de função ou atribuição, praticados por servidores do Magistério Estadual.

II - .....  
.....

15 - reincidência, por até duas vezes, em atos que configurem exercício irregular de função ou atribuição, praticados por servidores do Magistério Estadual.

III - .....  
.....

13 - praticar ato que configure exercício irregular de função ou atribuição, quando praticados por servidores do Magistério Estadual; e

14 - fazer ou permitir uso do ambiente escolar para promover ideologia ou pensamento político ou partidário.

....." (NR)

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, SC, data da assinatura.

Jorginho dos Santos Mello  
Governador do Estado".

FIM DO ANEXO ÚNICO

Sala das Sessões, data da assinatura.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 15/03/2023, às 16:19.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 21/03/2023, às 16:21.

---